

CONTRIBUIÇÕES ÀS MINUTAS E RESOLUÇÕES ELEITORAIS DE 2026

1. INTRODUÇÃO

O DiraCom - Direito à Comunicação e Democracia é uma organização que reúne ativistas, militantes, pesquisadores e profissionais experientes de diversos estados no Brasil. Atuamos com vista à defesa e promoção de direitos, assim como no combate a desigualdades, injustiça e opressões históricas que marcam a sociedade. Temos uma atuação marcada no debate e na luta pela democratização da comunicação e pelos direitos digitais, essenciais na vida coletiva contemporânea.

No dia 19 de janeiro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) [publicou os atos convocatórios](#) para receber sugestões voltadas ao aprimoramento das resoluções que irão disciplinar as eleições gerais de 2026. Com o objetivo de contribuir aos debate e esforços de aprimoramento das resoluções, o DiraCom – Direito à Comunicação e Democracia apresenta por meio do presente documento as suas contribuições.

As contribuições estão organizadas a partir dos seguintes eixos temáticos:

- **Transparência** sobre práticas de moderação de contas e conteúdos das empresas de plataformas digitais
- **Devido processo** na moderação de contas e conteúdos
- **Combate à violência online** contra candidaturas, eleitores, jornalistas e comunicadores
- **Isonomia** às candidaturas nas plataformas digitais

2. TRANSPARÊNCIA

A transparência sobre as práticas de moderação de contas e conteúdos diz respeito às ações que as plataformas digitais realizam através da automação de seus sistemas algorítmicos e decisões de suas equipes de moderadores. Tais ações têm como objetivo definir a ordem de recomendação, monetização, suspensão ou

remoção de contas e conteúdos, de acordo com a orientação de seus modelos de negócios.

Em razão do papel cotidiano que os serviços de plataformas digitais desempenham na sociedade brasileira, torna-se fundamental aprimorar os instrumentos que possibilitem a compreensão da sociedade sobre a atuação das empresas provedoras desses serviços no âmbito das eleições. Com a Resolução nº 23.732 de 2024¹, o TSE avançou na definição de importantes obrigações de transparência ao exigir, ainda em ano eleitoral, a apresentação, pela plataforma digital, de um relatório de avaliação do impacto dos seus serviços no processo eleitoral (Art. 9º-D, V), considerando as medidas previstas no próprio Art. 9º-D. O ciclo eleitoral de 2024 foi o primeiro em que o dever de produzir essa avaliação foi definido aos provedores de aplicações. Enquanto instrumento fundamental para escrutínio público e social sobre as plataformas digitais, entendemos que ele pode ser aprimorado para as eleições de 2026.

Com o intuito de aprimorar esses instrumentos, propomos:

2.1 Definição de métricas mais detalhadas para avaliação de impacto

A avaliação de impacto dos serviços das plataformas digitais sobre as eleições pode ser fortalecido enquanto instrumento de transparência ao estabelecer de forma mais detalhada os processos de moderações executados pelos provedores de aplicação, as informações que embasam as decisões e as métricas que precisam ser apresentadas na produção da referida avaliação. Com esse objetivo, propomos as seguintes alterações do texto da Resolução nº 23.610 de 2019.

Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019		
Atuaç redação	Proposta de inclusão	Justificativa
“Art. 9º-D.....V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo”	“Art. 9º-D.....V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo à violência política de gênero, a proporção de falhas e revisões de medidas efetivadas e a implementação das medidas previstas neste artigo”	A apresentação falhas e revisões das medidas implemetnadas para impedir ou diminuir a desinformação contribui para oferecer uma avaliação mais completa de impacto dos serviços dos provedores de aplicações sobre o processo eleitoral. Em especial, oferece uma referência pública sobre a eficiência de seus sistemas algoritmos e suas equipes

¹ TSE. 2024. Resolução 23.732. 27 de fevereiro. Brasília, DF.

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>>.

		de moderadores.
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	“Art. 9º-D..... NOVO INCISO – transparência sobre as características gerais da equipes envolvidas na elaboração e aplicação dos termos de uso e de políticas de conteúdo; na implementação dos instrumentos de notificação e canais de denúncias; e na execução das ações corretivas e preventivas implementadas”	Tornar transparente as informações sobre as equipes envolvidas no trabalho de planejamento e implementação das ações de moderação de contas e conteúdos nas plataformas digitais é uma importante referência das condições em que essas ações estão sendo elaboradas e executadas.
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	“Art. 9º-D..... NOVO INCISO – a avaliação de impacto referida no inciso V deve conter informações sobre os meios de identificação dos riscos, tempo médio de identificação dos riscos, justificativas legal para tomada de decisão sobre moderação, as ações executadas para mitigar ou anular os riscos e proporção de ações revistas.”	O estabelecimento de informações e métricas mínimas que devem estar presentes nas avaliações de impacto é um importante instrumento para oferecer um quadro mais completo à sociedade e autoridades públicas sobre a diligência das plataformas digitais os riscos identificados, bem como a eficiência de seus instrumentos.
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	“Art. 9º-D..... NOVO PARÁGRAFO As avaliações de impacto serão publicadas de forma pública e acessível em site do Tribunal Superior Eleitoral e devem ser disponibilizadas com padrões tecnológicos abertos que permitam leitura por máquinas, a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados ”	A acessibilidade as avaliações de impactos dos serviços sobre o processo eleitoral é fundamental para que a sociedade tenha assegurada meios de escrutinar os relatórios produzidos. O direcionamento da publicação e disponibilização dessas avaliações em página do próprio Tribunal Superior Eleitoral é uma forma de comprometer os provedores de aplicação ao envio dos referidos documentos à Justiça Eleitoral e assegurar facilidade do seu acesso ao público em geral.

2.2 Repositório público com dados sobre o impulsionamento

A minuta referente ao tema Propaganda Eleitoral propõe estabelecer a obrigatoriedade ao partido político ou pessoa natural que se pretenda candidatar, a obrigação de manter um repositório público com dados sobre impulsionamento de contas e conteúdos. A medida pode ser aprimorada por meio do detalhamento de quais dados são imprescindíveis de serem disponibilizados nesse repositório.

Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019		
Atual redação	Proposta de inclusão	Justificativa
“Art. 3º- B. I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	“Art. 3º- B. I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento, informando valor exato do serviço contratado e o público para quem o conteúdo foi direcionado e entregue (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);	A Resolução nº 23.610 de 2019 estabelece a obrigação, aos provedores de aplicação que ofereçam serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, de manter um repositório com os conteúdos impulsionados e os dados do referido impulsionamento. Entendemos que estender a obrigação de manter um repositório similar por parte dos partidos políticos é um importante reforço à transparência pública e direito à informação pelo eleitorado.

3. DEVIDO PROCESSO NA MODERAÇÃO DE CONTAS E CONTEÚDOS

O que definimos como *devido processo na moderação de contas e conteúdos* diz respeito aos procedimentos básicos e necessários para assegurar o direito dos usuários de serem informados sobre decisões de moderação e de recorrerem sobre essas decisões. A Resolução nº 23.610 de 2019 prevê essa obrigatoriedade aos provedores de aplicação, em seu Art. 9º-D, II. Contudo, entendemos que o procedimento pode ser melhor detalhado assegurando que na relação direta do usuário com o serviço existam meios através dos quais possa apelar contra decisões de moderação eventualmente injustas.

O devido processo é essencial para evitar medidas abusivas por parte dos provedores de aplicação. Tais medidas são passíveis, ainda mais considerando que seus sistemas de moderação de conteúdos são crescentemente baseados em sistemas automatizados e que equipes em línguas não-inglesa têm sido reduzidas por parte de alguns provedores de aplicação. Além dos deveres de notificação e explicação, faz-se necessário um dever de reparação, uma vez que a simples re-publicação de conteúdo ou conta não tem qualquer garantia de que a liberdade de expressão do candidato ou candidata ou partido chegará a seus públicos potenciais.

Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019		
Atuaç redação	Proposta de inclusão	Justificativa
EMENDA ADITIVA DE NOVO ARTIGO	“NOVO ARTIGO - Para eficácia dos instrumentos de notificação e denúncia, os provedores de aplicação deverão observar o devido processo, assegurando ao usuário: I – notificação sobre redução de alcance, sanção ou retirada de seu conteúdo ou conta II - a fundamentação que embasa a medida e se foi realizada por análise humana ou automatizada III – informar o canal e prazo para a pessoa usuária apresentar recurso contra a decisão IV – notificar a pessoa usuária da decisão sobre o recurso em prazo pré-determinado de no máximo cinco dias; V- A sanção ou retirada de conteúdo ou conta não pode ser motivada por preferência ou alinhamento ideológico, devendo explicar a base legal da retirada; VI - Adoção de medida de reparação para conteúdo ou conta restabelecida, garantindo a distribuição a número equivalente de pessoas alcançadas, em caso de	Assegurar as condições e os procedimentos de um devido processo de moderação fortalece o estado de transparência na relação dos usuários com os serviços dos provedores de aplicação. A emenda proposta assegura o dever de notificação e explicação, bem como do dever de reparação.

	publicação) ou notificação dos seguidores e ou contatos(em caso de conta).	
Art. 30 § 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 , em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.	§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 , em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários ou não tenha controle sobre a distribuição e priorização de conteúdos a serem acessados por seus usuários e usuárias, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.	Provedores de aplicações como redes sociais e mecanismos de busca deixaram de ser intermediários sem gerência ou ação sobre os fluxos de conteúdos. Por meio de seus algoritmos, estes provedores decidem quem visualiza qual conteúdo, o que pode ser entendido como um poder editorial de organização do fluxo de informações, mesmo que não implique uma decisão final sobre os conteúdos em si. Neste sentido, o exercício do direito de resposta deve ser possibilitado pelo provedor de aplicação, em linha com a sugestão de mecanismo de reparação apresentada anteriormente. Apenas o provedor de aplicação tem a capacidade de fazer chegar o direito de resposta aos alcançados pelo conteúdo sancionado, uma vez que não cabe aos usuários o controle sobre suas audiências.

4. COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA ONLINE E DESINFORMAÇÃO

A violência praticada contra candidaturas, eleitores, jornalistas e comunicadores durante as eleições é uma ameaça à própria integridade do processo eleitoral. Nesse sentido, o aprimoramento de mecanismos que permitam denunciar e enfrentar essas violências, bem como proteger suas vítimas é imprescindível para o fortalecimento das próprias eleições no país.

3.1 Abordagem interseccional da violência política de gênero

O enfrentamento à violência praticada durante as eleições é condição fundamental para assegurar a integridade eleitoral e a justiça no livre exercício do voto. A violência política de gênero, por exemplo, ao servir de instrumento para silenciar e excluir mulheres e população LGBTQIA+ de exercerem o seu direito de se candidatarem, também produz uma alienação do eleitor sobre seu direito em elegê-las.

Para fortalecer os instrumentos de salvaguarda desses direitos políticos e da integridade do próprio processo eleitoral, a violência também precisa ser combatida em sua interseccionalidade, enfrentando sua face de gênero, raça, orientação sexual, classe social, territorialidade e geracional. Atualmente, o enfrentamento ao fenômeno da violência ocorre de forma individualizada, a partir da decisão das vítimas, sem a existência de uma efetiva articulação entre as instituições para protegê-las².

Por isso, propomos as seguintes contribuições à Resolução nº 23.610 de 2019:

Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019		
Atual redação	Proposta de inclusão	Justificativa
EMENDA ADITIVA DE NOVO INCISO NO ART. 9º-E	Art. 9º-E..... NOVO INCISO Incitação à violência física ou ameaça à integridade física de indivíduos ou coletivos por visão política ou ideológica;	O caput do Art. 9º-E traz uma obrigação relevante aos provedores de aplicação para a indisponibilização imediata, mas que pode ser qualificada para a inclusão também de atos de violência política. Acresce-se na emenda também a discriminação por ideologia ou posição política, uma vez que tal tipo de discriminação é base da violência política entre grupos
“Art. 9º-D.....V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os	“Art. 9º-D.....V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo a	Para fortalecer os instrumentos de salvaguarda desses direitos políticos e da integridade do próprio processo eleitoral, a violência também precisa ser combatida em sua interseccionalidade,

² Matos, Marlise; Gonçalves, Viviane; Monteiro, Ester. (2024). A violência política contra as mulheres em perspectiva interseccional (VPCMI): Minas Gerais como *locus* teórico e prático sobre a compreensão do fenômeno. **Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política**. Vol. 23, n.1. Janeiro a abril <<https://www.revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/296/261>>

riscos identificados, incluindo à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo"	violência política de gênero (sexismo, misoginia, machismo), racismo, LGBTfobia, capacitismo, discriminação por classe e a implementação das medidas previstas neste artigo"	enfrentando sua face de gênero, raça, sexualidade, classe social, territorialidade e geracional
---	--	---

3.2 Violência contra jornalistas e comunicadores

A democracia depende de um conjunto amplo de condições para se efetivar e uma das mais evidentes é a realização de eleições livres, transparentes e com o acompanhamento público. Para além dos canais oficiais da Justiça Eleitoral, de candidatos e de suas legendas, a sociedade brasileira conta com um consolidado ecossistema jornalístico que se dedica ao monitoramento dos pleitos e ao fornecimento de informações essenciais para a transparência do processo. Transparência que auxilia na consolidação da credibilidade do sistema eleitoral e do processo democrático. Por essa razão e tendo em vista o volume de casos de violência contra jornalistas e comunicadores nos períodos eleitorais, consideramos ser altamente relevante que a legislação específica preveja salvaguardas que assegurem o trabalho desses profissionais.

Propomos as seguintes inclusões na resolução do pleito de 2026:

Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019		
Atual redação	Proposta de inclusão	Justificativa
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-E	Art. 9º-E NOVO INCISO - de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de jornalistas e comunicadores dedicados à cobertura jornalística do processo eleitoral	Para oferecer salvaguardas mínimas para o exercício profissional de quem contribui para os processos de transparência.

5. DESINFORMAÇÃO

A desinformação não é prática nova nas disputas eleitorais, mas teve seu alcance, circulação e velocidade ampliados enormemente nos últimos anos com o advento das plataformas digitais. Este tema ganhou a preocupação da Justiça Eleitoral e de autoridades no Brasil e no mundo, como pode ser evidenciado pelas iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral e outras instituições do Judiciário para combater essa prática e a discussão e aprovação de projetos de Lei no Brasil e em

outros países. No Brasil, pesquisa recente mostrou que a maioria da população identifica a desinformação como um grave risco à democracia³.

Em que pese todas as ações do TSE sobre o tema, em especial o Programa de Combate à Desinformação (PCD), este problema segue se alastrando, seja incentivado pelo modelo de negócio dos provedores de aplicação, seja pelo seu uso como arma política em geral e em especial durante o período eleitoral. Infelizmente, o Congresso Nacional não aprovou ainda legislação sobre o tema. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) apontou para o combate a conteúdos ilícitos. Mas a legislação eleitoral é o único arcabouço em que a desinformação é claramente definida como ilícito, tanto na figura da informação sabidamente inverídica quanto a denúncia caluniosa (Lei No 4.737 de 1965).

Desde 2019, as Resoluções Eleitorais do TSE trouxeram dispositivos importantes para o combate à desinformação, cujo exemplo de destaque é o Artigo 9º-D mas não apenas. Entretanto, há espaço para aperfeiçoamento diante da ampliação dessa prática de seus métodos, em especial com a disseminação da inteligência artificial (ver abaixo). Neste sentido, propomos:

Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019		
Atual redação	Proposta de inclusão	Justificativa
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	Art. 9º-D..... NOVO INCISO - O provedor de aplicação criará canal de contato direto e ágil com o TSE, o MPE, entidades de checagem credenciados pelo TSE e com representantes dos partidos para o compartilhamento de conteúdos a serem verificados.	Um dos maiores desafios tanto para a Justiça Eleitoral quanto para as candidaturas e mesmo provedores de aplicação é o alto volume de conteúdos a serem verificados. Mesmo com o mecanismo de denúncia criado no âmbito da Resolução, é importante que haja um canal direto entre Justiça Eleitoral e provedores tanto para o cumprimento de ordens judiciais quanto para a indicação de conteúdos ilícitos e passíveis de medida de moderação nos termos da Resolução. O TSE pode e deve contar com uma rede de instituições parceiras para auxiliar este trabalho.
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	Art. 9º-D..... NOVO INCISO - Caberá ao TSE ampliar seu PCD, disponibilizar canal para recepção de denúncias, com cópia dos conteúdos e suas respectivas URLs, e contar com equipe interna e parcerias para o monitoramento de conteúdos visando subsidiar tanto as decisões judiciais quanto as	

³ Schroeder, Lucas. 2025. Fake news nas redes são ameaça à democracia para 55,7%, diz Atlas. CNN Brasil. 28 de agosto. <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fake-news-nas-redes-e-uma-ameaca-a-democracia-para-557-diz-atlas/>>

	notificações dos provedores de aplicação acerca de conteúdos ilícitos.	Também deve ser facultado espaço aos partidos para acionem o Tribunal ou os provedores de aplicação antes de um recurso judicial sobre um dado conteúdo.
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	Art. 9º-D..... NOVO INCISO - Candidaturas majoritárias poderão solicitar aos provedores de aplicação a disponibilização de todo e qualquer conteúdo contendo menção ao nome da candidatura e ou partido que atinja pelo menos 5% da sua base de usuários	Com a circulação de conteúdos a partir de sistemas de recomendação, mensagens aparecem de formas diferentes para distintos usuários. Este modelo permite que um usuário não consiga ver conteúdos a seu respeito a depender de como esses são direcionados. Os sistemas de recomendação podem dificultar essa visibilidade, prática conhecida como “shadow banning”. Para permitir às candidaturas o monitoramento dos conteúdos desinformativos contra si, é fundamental criar um canal e repositório para que estas possam ter ciência daqueles de alcance mínimo.
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	Art. 9º- D.....NOVO INCISO - Deverão disponibilizar URLs de página específica, definida pelo TSE, com explicação simples e clara sobre condutas permitidas e proibidas no tocante à desinformação e propaganda eleitoral	A população muitas vezes não tem conhecimento dos ilícitos eleitorais e principalmente que a desinformação se enquadra neles. A divulgação de explicações e orientações nos canais do TSE é fundamental, mas o acesso aos perfis institucionais da Corte pode ser ampliado caso link seja disponibilizado pelos provedores de aplicação. Uma vez que os canais de denúncia de provedores de aplicação podem não ter a efetividade desejada, é fundamental dar visibilidade aos canais de denúncia do próprio TSE.
EMENDA ADITIVA AO ART. 9º-D	Art. 9º- D.....NOVO INCISO – manter repositório e acessível às candidaturas, partidos e rede de parceiros de verificação de fatos do TSE contendo as denúncias recebidas	

		Adicionalmente, O recebimento de denúncias pode ensejar um repositório que facilitará o monitoramento e chacagem.
--	--	--

4. ISONOMIA ENTRE CANDIDATURAS E VETO AO IMPULSIONAMENTO

Até o pleito de 2016 no Brasil, os partidos poderiam utilizar a internet de forma orgânica. O impulsionamento em campanhas foi permitido na Minirreforma Eleitoral (Lei nº 13.488) de 2017, que incluiu entre os possíveis gastos eleitorais as formas de impulsionamento de conteúdo por meio da priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet. A permissão foi reiterada pela Resolução nº 23.610/19.

Entre 2018 e 2020, foi registrado um aumento superior a 40% no total repassado para tais empresas por meio de impulsionamento de conteúdos. Em 2024, o total de gastos com anúncios pagos representou 3,7% do dinheiro investido em campanhas eleitorais (o percentual era de 2,6% em 2018). Os dados evidenciam um aporte crescente direcionado a esse mecanismo, que submete a relevância dos conteúdos ao pagamento pelo impulsionamento, com impactos para o debate público e para o sistema político

Pesquisa de Neto e Santos (2025)⁴ analisou os investimentos e efeitos do impulsionamento e concluiu que “Quanto ao efeito do investimento nas diferentes estratégias de campanha, os resultados da pesquisa sugerem que a quantidade de votos cresce à medida que há um aumento no investimento em impulsionamento de conteúdo em mídias digitais e em produção e circulação de conteúdo”. Os autores também apontam que isso reforça disparidades já existentes em relação ao acesso a recursos.

Há, com isso, a produção de desigualdades entre os candidatos, tanto em relação aos recursos investidos quanto à visibilidade alcançada, reforçando a desigualdade nas condições de disputa na corrida eleitoral que, no caso da radiodifusão, encontrava limites com a proibição de contratação de anúncios fora do Horário Eleitoral Gratuito. Tal proibição objetivava evitar a quebra de isonomia em

⁴ Neto, Eurico Oliveira Matos; Santos, Denisson da Silva (2024). “Do megafone ao *feed*”: como os gastos com impulsionamento, produção de conteúdo e ações de rua influenciaram o desempenho eleitoral de 2024. In: Locatelli, C.; Penteado, C.; Cervi, E. (orgs). *Eleições municipais 2024*. Florianópolis, SC. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD)

candidaturas, preocupação que nos faz propor, aqui, que também o impulsionamento volte a ser proibido.

Ademais, é por meio do impulsionamento que as candidaturas operam estratégias de micro segmentação que permitem o direcionamento de conteúdo para públicos específicos, o que amplia a opacidade do debate público nas eleições.

O problema já foi enfrentado pelo TSE em pleitos anteriores, a exemplo do segundo turno das eleições de 2022. Entre outras medidas, restou proibida, nas 48 horas anteriores ao segundo turno e nas 24 horas posteriores, a veiculação de propaganda eleitoral paga pela internet, inclusive por monetização direta ou indireta. O estabelecimento dessa regra confirma a preocupação do TSE, que deve, portanto, ser refletida nas novas normas eleitorais.

Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019		
Atual redação	Proposta de inclusão	Justificativa
Art. 2º.....§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).	Art. 2º.....§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º), bem como na internet.	O impulsionamento implica uma lógica que submete o debate público nas plataformas digitais e provedores de aplicação ao poder econômico. A Resolução já compreende os impactos do poder econômico nas comunicações ao vedar a transmissão dos atos elencados no artigo por emissoras de rádio e TV. É importante para assegurar uma maior isonomia às candidaturas impedir que o uso de recursos financeiros seja utilizado para criar assimetrias entre as candidaturas nos eventos excetuados da classificação como propaganda eleitoral antecipada. Essa proibição reforça a limitação posta pelo Art. 3º-B.
Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) II - não haja pedido explícito de	Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução é proibido durante a pré-campanha	

voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)		
---	--	--